

REFERENDO NA PETIÇÃO 14.129 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Referendo de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na presente representação da Polícia Federal, autuada como Petição e distribuída por prevenção ao Inquérito n. 4995/DF, com a finalidade de decretar medidas cautelares contra Jair Messias Bolsonaro, considerando os indícios de sua participação nos crimes previstos nos arts. 344 e 359-L do Código Penal (coação no curso do processo e abolição do Estado Democrático de Direito) e no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/13 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa).

2. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido.

3. Em 17.7.2025, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a imposição das seguintes medidas cautelares contra Jair Messias Bolsonaro:

“1) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 19H00 ATÉ AS 6H00 DE SEGUNDA A SEXTA FEIRAS E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA.

(...)

2) Proibição de aproximação e acesso a locais sedes das

Embaixadas e Consulados de países estrangeiros.

(...)

3) Proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF, Inq. 4.995/DF e Pet 12.100/DF, inclusive por intermédio de terceiros;

4) Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros.

DETERMINO, ainda, em relação ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF 453.178.287-91):

5) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de aparelhos de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a dez mil reais, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, em poder de JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF 453.178.287-91), nos endereços residenciais e profissionais a serem apresentados pela autoridade policial.

(...)

6) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, inclusive para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a dez mil reais, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência".

4. O art. 319 do Código de Processo Penal estabelece as medidas cautelares diversas da prisão, destinadas a resguardar a garantia da

ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Tem-se, nessas situações, o exercício do poder geral de cautela do magistrado:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

Assim, é dever do julgador, valendo-se do poder de cautela que lhe é legalmente conferido para a eficácia do sistema jurídico-penal, estabelecer as medidas necessárias à consecução dos fins estatais legítimos de processar e finalizar as ações devidas de investigação.

5. A postulação formulada pela Polícia Federal, quanto a Jair Messias Bolsonaro, procura coibir coação no curso do processo e obstrução de investigação criminal, considerando que a autoridade policial, em sua representação, assevera que Jair Messias Bolsonaro e seu filho, Eduardo Nantes Bolsonaro (deputado federal licenciado), estariam criando *“entraves econômicos nas relações comerciais entre os Estados Unidos da América e o Brasil, a fim de obstar o regular prosseguimento da Ação Penal nº 2.668, em trâmite nesta Suprema Corte, que visa apurar a tentativa de golpe de Estado após as eleições presidenciais de 2022”* (fl. 28, da Representação Policial).

6. A imposição das medidas cautelares devem observar o binômio necessidade/adequação, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

A necessidade da manutenção das medidas cautelares decretadas na decisão que se propõe referendar está evidenciada pelas numerosas postagens juntadas no processo, nas quais constam indícios de esforços desenvolvidos por Eduardo Nantes Bolsonaro e Jair Messias Bolsonaro

para interferir no regular trâmite da Ação Penal n. 2.688, na qual Jair Bolsonaro é réu. Confira-se, por exemplo, a postagem feita na rede social “X” em 10.7.2025 por Jair Bolsonaro:

“Recebi com senso de responsabilidade a notícia da carta enviada pelo presidente Donald J. Trump ao governo brasileiro, comunicando e justificando o aumento tarifário de produtos brasileiros. Deixo claro meu respeito e admiração pelo Governo dos Estados Unidos.

A medida é resultado direto do afastamento do Brasil dos seus compromissos históricos com a liberdade, o Estado de Direito e os valores que sempre sustentaram nossa relação com o mundo livre. Isso jamais teria acontecido sob o meu governo.

Essa caça às bruxas - termo usado pelo próprio presidente Trump - não é apenas contra mim. É contra milhões de brasileiros que lutam por liberdade e se recusam a viver sob a sombra do autoritarismo. O que está em jogo é a liberdade de expressão, de imprensa, de consciência e de participação política. Conheço a firmeza e a coragem de Donald Trump na defesa desses princípios.

O Brasil caminha rapidamente para o isolamento e a vergonha internacional. A escalada de abusos, censura e perseguição política precisam parar. O alerta foi dado, e não há mais espaço para omissões.

Peço aos Poderes que ajam com urgência apresentando medidas para resgatar a normalidade institucional. Ainda é possível salvar o Brasil”.

Na espécie, parece adequada a adoção das providências definidas pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, na decisão proferida em 17.7.2025, para o atingimento da finalidade insuperável de serem apurados, na forma constitucional do devido processo legal, os fatos descritos na denúncia do Ministério Público, em benefício da segurança pública e jurídica e da sociedade, a fim de se guardar a Constituição do Brasil e se garantir o Estado de Direito, impondo-se, assim, o seu referendo.

7. Pelo exposto, voto no sentido de referendar a decisão proferida pelo Ministro Relator.